

PARECER N°: 006/2023 - CGL/CMVX-INEX.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA ATENDER ESTA CÂMARA MUNICIPAL, COM ÊNFASE PARA A CONTROLADORIA E SECRETARIA LEGISLATIVA, PARA O ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS, DIAGNÓSTICOS, PRODUÇÃO COM DE RELATÓRIOS, COM SUGESTÕES, ATRAVÉS DE MINUTAS, PARA EDIÇÃO OU REVISÃO DE NORMAS E/OU INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 009/2023-CMVX.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 6/2023-004-CMVX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA ATENDER ESTA CÂMARA MUNICIPAL, COM ÊNFASE PARA A CONTROLADORIA E SECRETARIA LEGISLATIVA, PARA O ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE SEUS PROCESSOS, COM PRODUÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, PARECERES, RELATÓRIOS, COM SUGESTÕES, ATRAVÉS DE MINUTAS, PARA EDIÇÃO OU REVISÃO DE NORMAS E/OU INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

PRELIMINAR

- 1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.
- 2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



- ${\it I}$ avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e
 garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1°. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2°. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."
- 3. Neste sentido cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.
- 4. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

- 5. Trata-se de processo de contratação direta por **"INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO"**, para Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Gestão Administrativa, para o exercício financeiro 2023.
- 6. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.
- 7. Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria



possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, do diploma legal aqui referido, que trata da inexigibilidade de licitação.

- 8. Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação direta por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais e/ou empresas de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que dispõe:
 - "Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
 - II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)"
- 9. Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular** e **sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU n° 252:
 - "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".
- 10. Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei, conforme se vê:
 - "Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras
 ou tributárias."
- 11. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II, do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei n° 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.



- 12. O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do procedimento administrativo, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.
- 13. Nos autos se fazem presentes a solicitação expressa do Presidente da Câmara Municipal, com todos os itens pertinentes descritos adiante:
 - √ O despacho autorizando a abertura da contratação;
 - $\sqrt{\text{Apresentação de proposta}};$
 - √ Comprovação de notória especialização;
 - $\sqrt{\text{Razão}}$ da escolha do prestador do serviço e justificativa de preço;
 - $\sqrt{\text{Verificação de Recurso/Dotação Orçamentária}};$
 - √ Parecer Jurídico;
 - √ Termo de Ratificação;
 - √ Publicação, inclusive no Mural de Licitações do TCM-PA; e
 - √ Minuta do Contrato.
- 14. Conforme aqui demonstrado, a opção pela contratação direta por inexigibilidade de licitação se encontra adequada ao que prevê o artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.
- 15. Diante das considerações pela escolha da contratação direta por inexigibilidade de licitação, corroboro ao entendimento apresentado no parecer jurídico, favorável pelo prosseguimento do feito, tendo em vista, o serviço técnico especializado, a notória especialização do profissional/empresa, a confiabilidade de que o profissional/empresa irá corresponder aos anseios do serviço a ele confiado.

CONCLUSÃO

16. Face ao exposto, considero a <u>regularidade</u> do Processo de contratação direta de empresa por Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Gestão Administrativa à Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA, para o exercício financeiro 2023, a ser firmado com JULIÃO NEVES DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Alameda NS-1, N° 14-Res. Vitória Régia, bairro: Marambaia, na cidade de Belém , no estado do Pará, CEP: 66.615-285, portador do CPF n° 076.753.802-15 e RG n° 2471517 órgão expedidor PC-PA, pelo valor global de R\$ 102.000,00(cento e dois mil reais), tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à



realização da contratação, estando esta revestida de todas as formalidades legais, estando assim apto a gerar despesa para a Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA.

17. Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sem mais, é o parecer desta Controladoria Geral do Legislativo do Município de Vitória do Xingu-PA.

Vitória do Xingu (PA), 8 de fevereiro de 2023.

LAÍS PAIXÃO DA LUZ

Controladora Geral do Legislativo Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA